



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 74/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.


VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2022.  Vereador Fábio Araújo Relator</p>
--

[Faint handwritten notes in the top left corner]

[Faint centered text, possibly a title or header]

[Faint, illegible text block in the upper middle section]

[Faint centered text in the middle section]

[Faint, illegible text block in the lower middle section]



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº87/2022/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei Complementar n.º 74/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 74/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e dá outras providências".

Constam dos autos ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.344/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 74/2022 e análise de impacto orçamentário-financeiro.

Na mensagem governamental, o Prefeito afirmou que a proposta visa dar mais uma importante contribuição para a segurança pública dos munícipes e cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, órgão colegiado constituído por representantes da sociedade rio-branquense, de caráter permanente e de natureza consultiva, voltado ao assessoramento do Executivo municipal, ao debate público e à gestão participativa nas questões de segurança das pessoas e dos bens patrimoniais municipais.

Salientou que a criação do Conselho é etapa importante e anterior à instituição do Fundo Municipal de Segurança Pública, cuja finalidade é receber recursos e contribuições de fontes variadas e destiná-los a projetos, atividades e ações que, direta ou indiretamente, impactam na segurança pública do Município.

Ressaltou que a criação do Conselho compatibiliza a Prefeitura de Rio Branco ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, oportunizando o recebimento de recursos oriundos do Governo Federal por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública e outros programas específicos.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual e 23, V e VII, da

"Valorize a vida, não use drogas"



Section 101

The first part of the document discusses the general principles of the project.

The second part of the document discusses the specific details of the project.

The third part of the document discusses the results of the project.

The fourth part of the document discusses the conclusions of the project.

The fifth part of the document discusses the recommendations of the project.

The sixth part of the document discusses the implementation of the project.

The seventh part of the document discusses the monitoring and evaluation of the project.

The eighth part of the document discusses the future of the project.

The ninth part of the document discusses the appendix.

The tenth part of the document discusses the references.

10

The eleventh part of the document discusses the index.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, suplementação da legislação federal (Lei n. 13.675/2018) e organização da Administração municipal. **Disposições que exorbitem da competência municipal serão apontadas oportunamente.**

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A proposta cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (CMSP), com natureza de colegiado e paridade entre seus membros, de caráter permanente e competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento da segurança pública e defesa social, com atribuição de assessoramento do Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete Militar Municipal.

A proposta coaduna com o art. 144 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)

Também concretiza o art. 20 da Lei federal n. 13.675/2018:

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text in the upper middle section.

Third block of faint, illegible text in the middle section.

Fourth block of faint, illegible text in the lower middle section.

Fifth block of faint, illegible text in the lower section.

Sixth block of faint, illegible text in the lower section.

Seventh block of faint, illegible text in the lower section.

Eighth block of faint, illegible text in the lower section.

Ninth block of faint, illegible text in the lower section.

Tenth block of faint, illegible text in the lower section.

Eleventh block of faint, illegible text in the lower section.

Twelfth block of faint, illegible text in the lower section.





Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II - o atingimento das metas previstas nesta Lei;

III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e **Municipais** de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também **com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores**, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

No entanto, não foi assegurada a representação de agentes de trânsito, que integram o Sistema Único de Segurança Pública, art. 9º, § 2º, XV, da Lei n. 13.675/2018, da referida lei.



[Illegible text block containing several paragraphs of faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



[Illegible text block at the bottom of the page, possibly a footer or additional bleed-through text.]



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Acrescente-se que, no exercício da sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF), o Município não pode contrariar a legislação federal.

Assim, recomenda-se que seja proposta emenda modificativa do art. 4º do projeto para que seja incluído os agentes de trânsito.

Art. 4º

XVII – Agentes de Trânsito.

É também aconselhável a exclusão de representantes da Câmara Municipal no Conselho, porquanto não é salutar que o Poder Legislativo, encarregado de fiscalizar as ações do Executivo, integre órgãos vinculados a esse Poder (art. 31 da CF), ocasionando conflito de interesses.

Ademais, sugiro a renumeração dos artigos do projeto a partir do art. 4º e a observância das regras de técnica legislativa previstas no art. 15, V, IX, X, XXII e XXIII do Decreto n. 9.191/2017.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.74/2022, com as emendas sugeridas.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.

Vereador Fábio Araújo
Relator



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second line of faint, illegible text.

Third line of faint, illegible text.

Fourth line of faint, illegible text.

Fifth line of faint, illegible text.

Sixth line of faint, illegible text.

Seventh line of faint, illegible text.

Eighth line of faint, illegible text.

Ninth line of faint, illegible text.

Tenth line of faint, illegible text.

Eleventh line of faint, illegible text.

Twelfth line of faint, illegible text.

Thirteenth line of faint, illegible text.

Fourteenth line of faint, illegible text.

Fifteenth line of faint, illegible text.

Sixteenth line of faint, illegible text.

Seventeenth line of faint, illegible text.

Eighteenth line of faint, illegible text.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

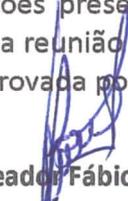
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Ata da 35ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura – CMRB.

Aos quatorze dias mês de dezembro do ano de 2022, às 10h:30, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo**, **Ismael Machado**, **Joaquim Florêncio**, **Rutênio Sá** e **Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº74/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e dá outras providências; tão logo posto, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria pelos membros da CCJRF presentes, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei Complementar nº78/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009 institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratos temporários ao regime administrativo e dá outras providências; tão logo posto, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria pelos membros da CCJRF e COFT presentes, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei Complementar nº80/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL o imóvel que especifica; parecer da CCJRF e COFT; tão logo posto, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria pelos membros da CCJRF e COFT presentes, com a emenda sugerida**. **Projeto de Lei nº21/2022**, de autoria do vereador Arnaldo Barros, que: dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural; tão logo posto, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria pelos membros da CCJRF presentes, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei nº34/2022**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que: dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo do Município de Rio Branco em garantir um ponto de coleta de exames laboratoriais em uma unidade básica de Saúde em cada bairro de Rio Branco; **retirado de pauta a pedido da autora da matéria**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10h, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.





Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 74/2022 foi aprovado por unanimidade com emendas sugeridas, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 74/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2022.

Diretoria Legislativa



சென்னை, 15.05.2019

மாண்புமிகு பேரவைத் தலைவர் அவர்களே,

மாண்புமிகு பேரவைத் தலைவர் அவர்களே,

மாண்புமிகு பேரவைத் தலைவர் அவர்களே,